



PROJETO DE LEI ____/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
CONCESSÃO DE DESCONTO OU DE MEIA
PORÇÃO PARA PESSOAS QUE REALIZARAM
CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER
OUTRA GASTROPLASTIA, EM RESTAURANTES
OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com amparo no art. 44, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os restaurantes e similares que servem refeições "à la carte" ou porções ficam obrigados a oferecer, para pessoas que tenham tido o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, meia porção com desconto de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal da refeição integral.

Art. 2º Os restaurantes e similares que servem refeições na modalidade "rodízio" e "festival" ficam obrigados a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições para as pessoas que tenham o estômago reduzido através de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto nesta lei o consumo de bebidas.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Art. 3º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente lei o interessado deverá comprovar sua condição através da apresentação de laudo médico ou declaração de médico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, ou ainda carteira de bariátrico.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fixar em sua entrada “cartazes” medindo 30cm (trinta centímetros) x 25cm (vinte e cinco centímetros) com os direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a incluir em seus cardápios as informações instituídas pela presente lei.

Art. 6º O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, em especial no tocante aos aspectos de procedimentos e de formalização.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de Outubro de 2022.

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador – PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Justificativa;

O vereador é o representante dos habitantes do município. Sua tarefa é identificar a necessidade local e utilizar os diferentes instrumentos postos à sua disposição para dar publicidade e concretude a esses anseios, por meio de propostas legislativas.

Logo, a presente proposição tem por finalidade demonstrar a real necessidade de fazer justiça com os pacientes que passaram por cirurgia de redução de estômago (cirurgia bariátrica) e, em função disso, tem a sua capacidade de se alimentar reduzida.

Essa é uma realidade que tende a aumentar levando em consideração dados do Ministério da Saúde que afirma que 53% da população brasileira está obesa. Segundo um levantamento de dados realizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), entre 2003 e 2010 o número de cirurgias de redução de estômago aumentou 375%, passando de 16 mil operações para 60 mil, em todo o país.

O especialista em obesidade e cirurgião curitibano, Caetano Marchesini, explica que a cirurgia bariátrica reduz a quantidade de absorção de alimentos no corpo, reduzindo também a ingestão de alimentos, porque a bolsa gástrica é reduzida. "Pacientes que passam pelo tipo de cirurgia bariátrica chamada gastrectomia vertical (Sleeve) chegam a comer entre 250 a 350 gramas. Já os pacientes que passam pelo procedimento bypass gástrico, normalmente conseguem comer entre 150 e 200 gramas", relata o especialista. Ele conta que todos os pacientes operados em sua clínica recebem uma carteirinha, comprovando a nova condição do paciente. "Esta carteirinha pode ser apresentada em clínicas e hospitais, bem como em estabelecimento como restaurantes", diz Marchesini.

Logo, tal medida é justa, proporcional e razoável, já que os pacientes bariátricos comem pequenas porções. Da forma como é hoje, muitos pacientes deixam de frequentar restaurantes e bares para não se sentirem lesados na hora de pagar a conta, sem contar o desperdício de comida que vai para o lixo. Os restaurantes precisam se adaptar de forma a oferecer como

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





alternativa a esses pacientes, pequenas porções ou metade da quantidade que é oferecida normalmente.

Assim, nem o restaurante sai prejudicado, nem o paciente bariátrico. É importante lembrar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: "Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (SILVA, José Afonso. "Curso de Direito Constitucional Positivo", 40ª Ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2017, p. 45).

Posto isto, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais: "Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional", 32ª Ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 58).

É o que pretendemos com este Projeto de lei, garantir tratamento diferenciado ao paciente bariátrico em razão desse paciente ter capacidade de ingerir bem menos comida que as demais pessoas. É importante lembrar que, alguns Estados da Federação já editaram suas Leis nesse sentido (Ex. Paraná e São Paulo).

Importante consideramos, que a matéria abordada não interfere no direito à liberdade do exercício da atividade econômica, tão pouco, viola princípios gerais desse ramo. Tendo em vista, os princípios estruturadores do Direito Constitucional Contemporâneo (ou neoconstitucionalismo) que são: a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade (ponderação de direitos).

Além disso, o mesmo art.170 que trata da livre iniciativa (parágrafo único), também versa obre a defesa do consumidor (inciso V). Ou seja, ambos são princípios estruturantes da ordem econômica. Nesse caso, a melhor doutrina jurídica recomenda que, nenhum desses direitos deve prevalecer sobre o outro, mas, sim, devem ser ponderados, relativizados para resultar numa justa proporção entre eles.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





O mérito é justo e razoável e atende as demandas de uma parcela significativa da sociedade brasileira, e por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Certo do elevado espírito público dos ilustres pares, antecipamos nossos sinceros agradecimentos, aproveitando da oportunidade para manifestar meu apreço e consideração por todos.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 17 de Outubro de 2022

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador - PODEMOS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

